



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.008581/94-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-009.264 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de outubro de 2022  
**Recorrente** VALE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/08/1994

**CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. FNDE. BASE DE CÁLCULO. CORRELAÇÃO ENTRE O PROCESSO EM QUE SE DISCUTE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.**

Havendo relação direta entre a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas devidas por lei a outras entidades e fundos (terceiros), devem as decisões proferidas nos processos nos quais se discutem as contribuições previdenciárias serem observadas no processo em que se discute a obrigação devida ao FNDE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das matérias: participação em resultados, reembolso seguro de vida em grupo, pagamento a autônomos desconsiderados como tais e bolsa de estudos; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), e

Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausentes os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Samis Antonio de Queiroz, este último substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pela VALE S.A. contra decisão proferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Conforme consta das fls. 4 e 5, em 11/10/1994 o INSS enviou comunicação ao FNDE para informar que a recorrente não integrou ao salário de contribuição, que também é base de cálculo do salário-educação, as seguintes rubricas:

- 1 – Participação em resultados (DEBCAD 31.974.041-2);
- 2 – Verba material escolar (DEBCAD 31.974.042-0);
- 3 – Reembolso seguro vida em grupo (DEBCAD 31.974.054-4);
- 4 – desconsideração autônomos (DEBCAD 31.974.043-9);
- 5 – 1/3 férias (DEBCAD 31.974.034-0);
- 6 – verba representação (DEBCAD 31.974.040-4); e
- 7 – bolsa de estudo (DEBCAD 31.974.039-0).

Diante da informação, o FNDE constituiu crédito tributário a seu favor, dando ciência do mesmo à recorrente (fls. 6 a 8).

A recorrente impugnou o lançamento (fls. 188 e seguintes) sob as seguintes alegações:

1 – preliminarmente que as rubricas apontadas como base de cálculo do salário educação foram todas objeto de defesa junto ao INSS, de forma que a cobrança efetuado pelo FNDE é indevida, uma vez que somente após constituição definitiva tais rubricas poderiam se constituir em base de cálculo para recolhimento do salário educação, devendo a cobrança ser considerada indevida ou então, no mínimo, sobrestada até o trânsito em julgado das obrigações discutidas no âmbito do INSS;

2- cerceamento do direito de defesa pelos mesmos motivos apostos no item 1;

3 – passa a discorrer sobre ofensa ao princípio da legalidade em relação à cobrança das contribuições previdenciárias pelo INSS e conseqüentemente pelo FNDE, cuja base de cálculo é a cobrança das mesmas rubricas discutidas junto ao INSS, e a discorrer sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das rubricas objeto do lançamento pelo INSS;

4 – requer que o débito cobrado pelo FNDE seja considerado insubsistente.

Às fls. 340 consta comunicação do FNDE no sentido de ter sido indeferida a defesa contra a notificação de débito nº 040/95 com base no Parecer 22/94, cuja cópia está às fls. 341 e seguintes. Referido Parecer trata da constitucionalidade/legalidade da cobrança do salário-educação e sua base de cálculo, discorrendo sobre o conceito de remuneração e as rubricas que o integram.

Às fls. 358 e seguintes a recorrente apresenta recurso contra o indeferimento da impugnação, sob o argumento que sua defesa foi totalmente ignorada, sendo a decisão recorrida nula por completa ausência de fundamentação; que o Parecer 22/94 (que serviu como fundamento para o indeferimento da impugnação) é genérico e não versou sobre o caso específico; passa a seguir a discorrer sobre os pontos apresentados quando da primeira defesa, requerendo novamente o sobrestamento da decisão que se discute até o trânsito em julgado dos recursos apresentados junto ao INSS.

Às fls. 410 e seguintes a Procuradoria Geral do FNDE, em 4/9/1995, analisou o recurso e concluiu assistir razão à recorrente quanto ao sobrestamento do julgamento até decisão final a respeito das impugnações das rubricas apresentadas junto ao INSS.

Às fls. 438 o MEC acusa o recebimento de cópias dos julgamentos dos recursos impetrados pela recorrente junto ao INSS, devolvendo os respectivos processos ao FNDE.

Às fls. 506 o FNDE infere que os documentos apensados aos autos não se refeririam ao presente processo e fez correções nos valores cobrados relativos às competências janeiro e fevereiro/94.

Às fls. 510/511 (e 515/516) a Procuradoria do FNDE solicita informações cadastrais a fim de verificar se os resultados dos recursos juntados aos autos guardam relação com o débito discutido no presente processos.

Em resposta, a Procuradoria Especializada do INSS informa que (fls. 518) todos os débitos estão na situação “suspensão da exigibilidade com depósito”, exceto aquele relativo ao Reembolso seguro vida em grupo (DEBCAD 31.974.054-4), para o qual já houve extinção da ação.

Às fls. 522 a Procuradoria do FNDE devolve os autos à Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção – CGACI para que se aguarde a decisão final sobre as matérias discutidas.

Às fls. 531 consta que o Processo foi transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o art. 4º da Lei nº 11.457, de 2007.

Às fls. 540 a RFB insta o FNDE a se pronunciar sobre o número da notificação válida, que informou ser válida a NRD 040/94. Foram então solicitadas novamente informações sobre os débitos lançados que se encontravam em discussão administrativa (fls. 546).

A partir das fls. 546 foram juntados aos autos os processos em que se discutiram a cobrança das contribuições previdenciárias, que são também a base de cálculo para a cobrança do salário educação, sendo possível a partir daí a análise do recurso apresentado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Conforme relatado, o julgamento do presente processo foi sobrestado até que fosse proferida decisão que dos recursos apresentados junto ao INSS sobre as mesmas matérias.

A partir das fls. 358 e seguintes a recorrente apresenta recurso contra o indeferimento da impugnação, alegando preliminarmente que sua defesa foi totalmente ignorada, sendo a decisão recorrida nula por completa ausência de fundamentação; que o Parecer 22/94 (que trata da constitucionalidade/legalidade da cobrança do salário-educação e sua base de cálculo, discorrendo sobre o conceito de remuneração e as rubricas que o integram - cópia à fl. 341) é genérico e não versou sobre o seu caso específico.

Quanto à nulidade invocada, não assiste razão à recorrente. O referido Parecer de fato é genérico, porém trata de todas as questões relativas ao salário-educação, com o devido fundamento legal. Ademais, convém registrar que tanto na impugnação quanto no recurso a recorrente não questiona em momento algum a cobrança do salário-educação, mas tão somente sua base de cálculo, cujas rubricas que a compuseram encontravam-se em discussão no âmbito do INSS, e sobre as quais assim se posicionou o FNDE (fls. 411):

8. Não obstante o salário-educação agora encontrar-se previsto no art. 218, 5º, da Constituição Federal de 1988, sua incidência ainda recai sobre a alíquota do salário de contribuição, cuja competência para fiscalização é do INSS, conforme prevê o art. 33 da Lei n 8.212, de 24.07.91.

9. Assim sendo, assiste razão ao recorrente em sua primeira preliminar, pois qualquer êxito que seja logrado na defesa apresentada àquele Instituto, referirá montante a ser recolhido a título de salário-educação.

10. Por tal motivo, deverá o presente procedimento ser sobrestado até decisão final daquela autarquia, ...

...

12. Ante as razões expostas, posiciono-me que seja tomada a seguinte providência preliminar:

a) sobrestamento do feito, devolvendo-o à Divisão de Arrecadação a Cobrança - DARC, para que aquela Divisão solicite informações ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao deslinde da defesa apresentada àquele autarquia, e, caso o respectivo processo ainda se encontre pendente, que se aguarde decisão final daquele Instituto.

Compulsando os autos, noto que foram anexados os respectivos processos administrativos relativos a cada uma das rubricas, exceto Reembolso seguro vida em grupo (DEBCAD 31.974.054-4), cujas decisões devem ser observadas neste Processo. Reproduzo então as respectivas decisões:

1 – Participação em resultados (DEBCAD 31.974.041-2) – cópia integral do processo a partir da fls. 893. Às fls. 974 e seguintes é possível perceber que se trata do DEBCAD em questão, tendo concluído o Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social por dar provimento ao recurso (fls. 977). Em razão de haver posicionamento divergente sobre a matéria (Parecer PGC 13/93 – fls. 985 e seguintes – decisão favorável ao INSS), foi interposto recurso especial (avocatória) ao presidente do CRPS (fl. 999 a 1002). A matéria foi decidida conclusivamente em âmbito administrativo pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, que reformou o Acórdão, restabelecendo a cobrança dos débitos em questão (fls. 1019).

Quando da execução, a recorrente ofereceu embargos (fls. 1050 e seguintes) nos quais o juiz se pronunciou sobre a matéria objeto da discussão. Nos termos termos da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, a discussão judicial importa renúncia à esfera administrativa, devendo-se considerar definitiva, na esfera administrativa, a discussão em epígrafe, cabendo ao setor competente, observar a decisão final na ação judicial.

Isso posto, não conheço dessa matéria.

2 – Verba material escolar (DEBCAD 31.974.042-0) – cópia integral do processo a partir da fl. 1110, onde é possível perceber que se trata do DEBCAD em questão, tendo concluído o Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social por negar provimento ao recurso (fls. 1185 a 1187 e 1190/1191); ); não constam dos autos que houve propositura de ação judicial em relação a essa matéria, de forma que essa rubrica deve ser mantida na base de cálculo do salário educação.

3 – Reembolso seguro de vida em grupo (DEBCAD 31.974.054-4) – Em relação a esse lançamento, a informação constante dos autos é que “Esclareça-se que não se logrou êxito na localização do processo n.º 31.974.054-4, razão pela qual juntaram-se telas do sistema SICOB e DIVIDA às fls. 1334/1336, nas quais se verifica que o respectivo débito encontra-se EM COBRANÇA PELA PROCURADORIA na fase 915 (EXTINÇÃO DA AÇÃO/CRÉDITO)”. Além disso, consta às fls. 523/524:

Notificado o INSS, este informou por meio do ofício de fls. 224, além do n.º das NFLD's (DEBCAD) objeto da IF em causa, que a exigibilidade está suspensa com depósito, exceto a de n.º 31.974.054-4 cuja ação foi extinta.

...

Além do mais, com a extinção da ação relativa a uma NFLD parece implicar na sua exclusão da cobrança em apreço, o que não foi cogitado pelo órgão arrecadatório.

À fl. 547 há a seguinte informação, datada de 19/6/2012:

Conforme solicitado segue em anexo tela do sistema PLENUS informando que o crédito de n.º 31.974.054-4 encontra-se EXTINTO.

Diante dessas informações, conclui-se que a matéria também foi submetida ao judiciário, de forma que não será conhecida nos termos da Súmula Carf n.º 1.

4 – pagamento a autônomos desconsiderados como tais (DEBCAD 31.974.043-9) - cópia integral do processo a partir da fls. 1206, a partir da qual é possível perceber que se trata do DEBCAD em questão, tendo concluído o Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do débito os valores relativos ao trabalhador que prestou serviços de informática (fls. 1287); em cumprimento ao acórdão, foi retificado o débito conforme fls. 1293 e seguintes. Entretanto, houve propositura de ação judicial sobre a matéria (fls. 1311, 1313 e seguintes) de forma que não conheço da mesma por concomitância, nos termos da Súmula CARF n.º 1.

5 – 1/3 férias – gratificação de férias (DEBCAD 31.974.034-0) – cópia integral do processo a partir da fls. 567. À fls. 588 e seguintes é possível perceber que se trata do DEBCAD em questão, tendo concluído o Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social por negar provimento ao recurso (fls. 628/629); não constam dos autos que houve propositura de ação

judicial em relação a essa matéria, motivo pelo qual essa rubrica deve ser mantida na base de cálculo do salário educação.

6 – verba representação (DEBCAD 31.974.040-4) – cópia integral do processo a partir da fls. 791. Às fls. e seguintes é possível perceber que se trata do DEBCAD em questão, tendo concluído o Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social por negar provimento ao recurso (fls. 876/877); não constam dos autos que houve propositura de ação judicial em relação a essa matéria, motivo pelo qual essa rubrica deve ser mantida na base de cálculo do salário educação.

7 – bolsa de estudos (DEBCAD 31.974.039-0) – cópia integral do processo a partir da fls. 643. Às fls. 720 e seguintes é possível perceber que se trata do DEBCAD em questão, tendo concluído o Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social, por voto divergente, por negar provimento ao recurso (fls. 723 a 726). A partir das cópias juntadas às fls. 737 e seguintes nota-se que a recorrente levou a discussão à esfera judicial (fls. 745, 749, 767 a 776; 787), de forma que não conheço dessa matéria por concomitância, nos termos da Súmula CARF n.º 1.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias Participação em resultados; Reembolso seguro de vida em grupo; pagamento a autônomos desconsiderados como tais; bolsa de estudos; e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva